

JOSÉ MIGUEL DANTAS-MONTEIRO



REFUGIADOS E O DIREITO INTERNACIONAL

Novembro 2004

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
1.SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS A NÍVEL MUNDIAL	4
SECÇÃO I - CONCEITOS	4
1. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ANTERIORES À CONVENÇÃO DE 1951	5
2. CONVENÇÃO DE 1951	6
3. PROTOCOLO DE 1967	7
4. ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS	8
5. DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS	9
5.1. O EMIGRANTE ECONÓMICO	9
5.2. DESLOCADOS INTERNOS.....	9
SECÇÃO II – DETERMINAÇÃO DO ESTATUTO DO REFUGIADO	10
1.PRINCÍPIOS GERAIS	10
2.CLÁUSULAS DE INCLUSÃO:	11
2.1.REFUGIADOS ESTATUTÁRIOS-ART 1.A.(1)	11
2.2. DEFINIÇÃO GERAL DA CONVENÇÃO.....	11
2.2.1. <i>RECEIO COM RAZÃO DE SER PERSEGUIDO</i>	12
2.2.2. <i>RAZÕES DA PERSEGUIÇÃO</i>	13
2.2.3. <i>FORA DO PAÍS DE QUE TEM NACIONALIDADE</i>	16
3. CLÁUSULAS DE CESSAÇÃO	17
3.1. ACTOS VOLUNTÁRIOS DO INDIVÍDUO.....	18
3.2.ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS	19
4.CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO	20
5.CASOS ESPECIAIS	22
5.1.REFUGIADOS DE GUERRA.....	22
5.2.DESERTORES, REFRACTÁRIOS E OBJECTORES DE CONSCIÊNCIA	22
5.3.PESSOAS QUE RECORRERAM AO USO DA FORÇA OU COMETERAM ACTOS DE VIOLÊNCIA	23
SECÇÃO - III PROTECÇÃO	24
1.DIREITOS ABSOLUTAMENTE PROTEGIDOS	24
2.PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT	24
3.STANDARDS DE TRATAMENTO	25
4.ÂMBITO DE DISCUSSÃO	26
4.1.DETENÇÃO:.....	26
4.2.ACESSO AO PAÍS DE REFÚGIO	27
SECÇÃO IV - SOLUÇÕES	28
1.REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO	29
2.INTEGRAÇÃO NO PAÍS DE ASILO	29
3.REINSTALAÇÃO NUM TERCEIRO PAÍS	29
BIBLIOGRAFIA	30

INTRODUÇÃO

“Os refugiados são de todas as raças e religiões e existem em todo o Mundo. Forçados a fugir por recearem pela sua vida e liberdade, na maioria das vezes têm de abandonar tudo - casa, bens, família e país - rumo a um futuro incerto em terras estrangeiras.”¹

Não há margem para dúvidas quando se diz que a situação dos refugiados é trágica. É esse o motivo que faz com que a situação dos refugiados seja alvo de tanta atenção a nível internacional.

Contudo, tal como em tantas outras questões, o sentido que o público em geral atribui à palavra refugiado é o seu sentido mais amplo, ou seja, alguém em fuga que procura escapar de condições ou de circunstâncias pessoais que considera intoleráveis.

O destino, neste sentido mais lato, não é relevante, tal como não são as razões pelas quais se foge. Porém, no âmbito do direito internacional, estes são aspectos que adquirem relevância, uma vez que será através deles que se irá considerar alguém merecedor do estatuto de refugiado.

O objectivo deste trabalho será, desta forma, tentar mostrar qual é o conceito de refugiado para o direito internacional, como se determina esse estatuto de refugiado, quais os benefícios a ele inerentes e as soluções existentes para este grave problema.

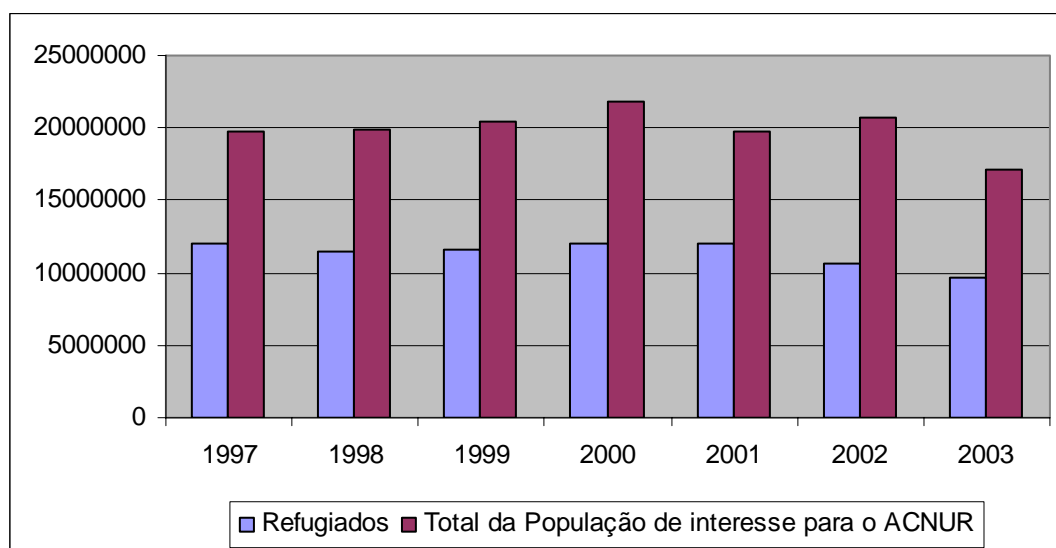
¹ <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/un&ref/un&ref.htm>

1.SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS A NÍVEL MUNDIAL

Tabela 1 Valores referentes aos refugiados e ao total da população de interesse para o ACNUR – do ano1997 a 2003 – segundo os valores apresentados pelo ACNUR

Anos	Refugiados	Total da População de interesse para o ACNUR
1997	11966200	19741200
1998	11429700	19827600
1999	11625700	20503100
2000	12062100	21800400
2001	12029900	19761000
2002	10594000	20762600
2003	9671800	17093400

Gráfico 1 . Valores referentes aos refugiados e ao total da população de interesse para o ACNUR – do ano1997 a 2003 – segundo os valores apresentados pelo ACNUR



SECÇÃO I - CONCEITOS

1. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ANTERIORES À CONVENÇÃO DE 1951

A convicção de que cabe à comunidade internacional o dever de proporcionar protecção aos refugiados e encontrar soluções para os seus problemas remonta ao tempo da Sociedade das Nações.

Sob os auspícios da Sociedade das Nações criaram-se, ao longo dos anos, instrumentos internacionais destinados a lidar, cada um deles, com “grupos específicos” de refugiados que iam surgindo.

Nestes instrumentos utilizava-se uma definição por categorias de refugiado conforme a sua origem nacional, o território que deixara, estando sempre presente a incapacidade, por parte do seu país de origem, de lhe conceder protecção. Ou seja, para se ser considerado refugiado era necessário pertencer a uma das categorias existentes nos variados acordos e convenções. Um exemplo destes instrumentos é a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha*, (Convenção de 1938)². Segundo esta, refugiados seriam os nacionais alemães, e os apátridas. Estes últimos teriam de residir na Alemanha e não poderiam ser abrangidos por acordos anteriores. Em ambos os casos ter-se-ia de verificar a inexistência “ (...) de direito e ou *de facto*, de protecção do governo alemão;”.³

À data da criação da *Organização das Nações Unidas*, (ONU), em 1945, foi de imediato reconhecido que a assistência aos refugiados era um assunto do âmbito da comunidade internacional. Consequentemente foi criada a *Organização Internacional para os Refugiados*, (OIR).⁴

A Constituição da OIR além de especificar categorias de pessoas que poderiam ser assistidas, reconheceu que os indivíduos poderiam ter “objecções válidas” ao retorno ao

² Para obter outros exemplos de instrumentos internacionais anteriores à Convenção de 1951, ver: GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996, pp.4-7; *Deslocados Internos: Entre a Soberania do Estado e a protecção internacional dos Direitos do Homem*, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2003, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, com orientação de Professor Jónatas Eduardo Mendes Machado, pp.2-15

³ Cf. Artigo 1 da Convenção de 1938.

⁴ Esta organização foi estabelecida em 15 de Dezembro de 1946, pela Resolução 62 (1) da Assembleia Geral das Nações Unidas

seu país de origem, incluindo “perseguição ou receio com razão de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas”⁵

Surge, então, um critério geral, fundado no “medo subjectivo de ser perseguido”, que irá servir de base para a definição geral de refugiado que, mais tarde, será adoptada na Convenção de 1951.⁶

2. CONVENÇÃO DE 1951

A *Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, (Convenção de 51) foi adoptada aquando da *Conferência das Nações Unidas dos Plenipotenciários*⁷, em 28 de Julho de 1951, e entrou em vigor a 21 de Abril de 1954.⁸

Trata-se de um instrumento jurídico vinculativo que contém uma definição geral de refugiado [Art.º1.A.(2)]⁹. Abandona-se, desta forma, a prática de instituir acordos e convenções para proteger específicos grupos nacionais ou territoriais de refugiados, criando-se uma convenção de aplicação internacional que protegerá qualquer pessoa que segundo os seus critérios seja considerada como merecedora do estatuto de refugiado.

Segundo a definição geral, considera-se refugiado quem: se encontra fora do país de que tem nacionalidade; e receando com razão ser perseguido; em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas; não possa, ou em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país ou a ele não queira voltar.

Todavia o âmbito de aplicação da Convenção de 1951 tem relevantes limitações. Desde logo, a nível temporal, uma vez que a própria Convenção limita a sua aplicação a acontecimentos anteriores a 1951.¹⁰

⁵ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996, p.6

⁶ Idem, pp.18-19

⁷ Cf. Resolução 429 (V)

⁸ Cf. ACNUR- Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado, <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>.

⁹ Este artigo considera refugiados aqueles: “Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; (...)”

¹⁰ Cf. Artigo 1.A.(2) da Convenção de 1951

A limitação geográfica à aplicação da Convenção de 51 era também permitida, já que, aos Estados contratantes, era conferida a possibilidade de, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, optarem por limitar as suas obrigações àqueles que se tornassem refugiados devido a acontecimentos ocorridos “na Europa”.¹¹

Por fim, verifica-se também uma limitação individual. O refugiado tem de provar um fundado medo de ser perseguido, acto que apenas é possível realizar individualmente. Esta qualificação é um processo moroso que, sendo muito difícil de fazer em casos individuais, se torna praticamente impossível, face a um fluxo massivo de refugiados.¹²

3.PROTOCOLO DE 1967

As décadas seguintes à adopção da Convenção de 1951 mostraram que os movimentos de refugiados não eram, de forma alguma, apenas uma consequência da Segunda Guerra Mundial.

Surgiu, desta forma, a necessidade de proteger grupos de refugiados que não eram considerados como tal pela Convenção de 1951.

Em consequência, é introduzido o *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*, (Protocolo de 67).¹³ Neste Protocolo são eliminadas as limitações temporais e geográficas da Convenção de 51, no entanto, continua presente a limitação individual.

Os Estados signatários passam a desconsiderar a data limite de 1 de Janeiro de 1951 de acordo com o artigo I.(2) do Protocolo, assim como a limitação geográfica, conforme o artigo. I.(3) deste documento.

Ao aderir ao Protocolo de 67, os Estados comprometem-se a aplicar as disposições fundamentais da Convenção de 1951¹⁴ mas ainda que relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente, ao qual os Estados podem aderir sem ser parte na Convenção.

¹¹ Cf. Artigo 1.B.(1), (a) da Convenção de 1951

¹² *Deslocados Internos: Entre a Soberania do Estado e a protecção internacional dos Direitos do Homem*, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2003, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, com orientação de Professor Jónatas Eduardo Mendes Machado, pp.21e 22

¹³ idem, p.23; Este protocolo ficou aberto para a adesão a 31 de Janeiro de 1967, e entrou em vigor e 4 de Outubro de 1967

¹⁴ Cf. Artigo I.(1) do Protocolo de 1967.

4. ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

O *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados* (ACNUR) é a principal agência da Organização das Nações Unidas para o problema dos refugiados, figurando o texto do seu Estatuto em anexo à *Resolução 428 (V)*, adoptada pela *Assembleia Geral das Nações Unidas* a 14 de Dezembro de 1950.

Nos termos do Estatuto, o ACNUR assume um carácter humanitário e estritamente apolítico, tendo, entre outras, a função de garantir, sob os auspícios da ONU, a protecção internacional dos refugiados e a promoção de soluções duradouras para os seus problemas.

15

Da leitura do Estatuto retira-se que refugiado sob a protecção do ACNUR é todo aquele que cumpra os requisitos da definição geral da Convenção de 51. Retira-se também que, tal como no Protocolo de 1967, o mandato do Alto Comissariado exerce-se sem que haja um limite temporal ou geográfico mas mantém-se o limite individual.¹⁶

Embora a definição de refugiado que se retira do Estatuto do ACNUR realce a perseguição individual, o Alto Comissariado garante também a protecção e assistência a grupos ou categorias de pessoas que, tendo atravessado uma fronteira internacional, se pode determinar ou presumir que não têm ou não podem ter a protecção do governo do seu Estado de origem.¹⁷

Este último âmbito de aplicação do Estatuto deveu-se à criação de uma noção de refugiado de “interesse” para o ACNUR, através de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, de modo a abarcar os refugiados que não estavam dentro da competência da ACNUR.¹⁸

Foi devido à frequência de crises de êxodos de massas e às consequentes questões políticas e humanitárias que se verificou a necessidade de flexibilização na administração

¹⁵ http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/q-inf.html, pp.4 e 5

¹⁶ Artigo 6.A.(i).(ii) e B

¹⁷ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996, p.17

¹⁸ *idem*, pp.8-18

do mandato do ACNUR, necessidade essa que levou à criação da já referida noção de refugiado de “interesse”.

5.DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS

5.1.O EMIGRANTE ECONÓMICO

Um migrante económico é uma pessoa que não necessita de protecção internacional. Deixa voluntariamente o seu país por razões de conveniência pessoal para se instalar algures.

Um migrante goza de protecção do governo do seu país, um refugiado não.¹⁹

5.2.DESLOCADOS INTERNOS

As pessoas deslocadas internamente podem ser forçadas a fugir das suas casas pelas mesmas razões que os refugiados, só que não atravessam qualquer fronteira internacional reconhecida.²⁰

¹⁹ http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/termin0.html, p.7

²⁰ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford,1996, pp.264-268

SECÇÃO II – DETERMINAÇÃO DO ESTATUTO DO REFUGIADO

Antes de iniciarmos a análise desta secção, relativa à determinação do estatuto de refugiado de acordo com a Convenção de 1951, impõe-se uma breve distinção entre a determinação do estatuto de refugiado por parte do ACNUR e por parte dos Estados.

Cabe ao ACNUR determinar o estatuto de refugiado segundo o Estatuto e qualquer relevante resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Tais refugiados são geralmente denominados “refugiados sob o mandato”

Aos Estados partes da Convenção e do Protocolo cabe, por sua vez, determinar o estatuto de refugiado segundo esses instrumentos.

De acordo com o precedente, poderá acontecer que uma pessoa possa, simultaneamente, ser considerada um refugiado sob o mandato e um refugiado ao abrigo da Convenção ou do Protocolo.

Também pode acontecer que uma pessoa se encontre num país que não seja parte nestes instrumentos, e, nesse caso, todo aquele que preenche os critérios do Estatuto pode invocar a protecção do ACNUR.

1.PRINCÍPIOS GERAIS.

Considera-se refugiado, de acordo com a Convenção de 1951, todo aquele que preencha os critérios enunciados na respectiva definição. Alguém que preencha esses critérios fá-lo-á necessariamente antes de o estatuto de refugiado lhe ser formalmente reconhecido.

Por conseguinte, a determinação do estatuto de refugiado não tem como efeito atribuir a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade.

Uma pessoa não se torna refugiado porque é reconhecido como tal, mas é reconhecido como tal porque é refugiado.²¹

A determinação do estatuto de refugiado é um processo que se desenrola em duas etapas. Primeiro estabelecem-se todos os factos pertinentes do caso considerado para numa segunda fase serem aplicadas as disposições da Convenção, as quais se dividem em cláusulas de inclusão, de cessação e de exclusão.

2.CLÁUSULAS DE INCLUSÃO:

Definem os critérios que se devem satisfazer para se ser considerado refugiado.

Trata-se dos parágrafos 1 e 2 da Secção A do artigo 1 da Convenção, referentes aos refugiados estatutários e à definição geral de refugiado.

2.1.REFUGIADOS ESTATUTÁRIOS-ART 1.A.(1)

O 1º parágrafo da Secção A do artigo 1 da Convenção refere-se aos refugiados estatutários, isto é, as pessoas consideradas como refugiados pela aplicação das disposições dos instrumentos internacionais anteriores à Convenção.

Aquele que já tinha sido considerado como refugiado pela aplicação de qualquer um destes instrumentos internacionais, é automaticamente considerada como refugiado ao abrigo da Convenção, salvo se algumas das cláusulas de cessação ou exclusão se aplicar.

2.2. DEFINIÇÃO GERAL DA CONVENÇÃO

A definição geral da Convenção já foi alvo de atenção quando na Secção I se falou sobre a Convenção de 1951. Neste ponto o objectivo será compreender melhor o conteúdo desta definição. Para tal analisaremos três aspectos da mesma: o receio com razão de ser

²¹ <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>, P.2 de 14

perseguido; as razões de perseguição; e o facto de se estar fora do país de que se tem nacionalidade.

2.2.1. RECEIO COM RAZÃO DE SER PERSEGUIDO

Poderá haver muitas razões compreensíveis para alguém abandonar o seu país mas apenas alguém receando com razão ser perseguido pode ser considerado refugiado, por exemplo as vítimas de fome ou de desastres naturais só serão consideradas refugiadas se também recearem com razão a perseguição por um dos motivos presentes na definição geral.

A expressão “(...) receando com razão ser perseguida (...)” é reveladora da necessidade do indivíduo já ter sido efectivamente vítima de perseguição ou poder demonstrar ter boas razões para recear essa perseguição.

Observa-se, desta forma, na expressão, um elemento subjectivo e outro objectivo. O indivíduo terá que demonstrar “receio”, um estado de espírito, o qual é subjectivo e cuja demonstração é inseparável de uma apreciação da personalidade do requerente ao estatuto de refugiado, já que as reacções psicológicas dos diferentes indivíduos podem não ser as mesmas em condições idênticas. Como tal as circunstâncias que levam uma pessoa a recear perseguição podem não ter o mesmo efeito no estado de espírito de outra pessoa.

São as circunstâncias, o elemento objectivo, que vão fundamentar o receio. As declarações do requerente não podem ser consideradas em abstracto, têm de ser analisadas no contexto da situação concreta. A fundamentação para o receio pode partir, não do que aconteceu ao indivíduo, mas do que aconteceu a um grupo no qual este se insere, permitindo demonstrar que mais cedo ou mais tarde ele poderia vir a ser vítima de perseguição.

Um caso típico em que se coloca a questão de o receio do requerente ser fundado, ocorre quando este possui um passaporte nacional válido. Julga-se, por vezes, que a posse de um passaporte significa que as autoridades emissoras não tencionam perseguir o seu titular, pois de outro modo não lhe teriam emitido o passaporte. Ainda que isto possa ser verdade em alguns casos, muitas pessoas têm utilizado uma saída legal do país, como meio

de fuga, sem nunca terem revelado as suas opiniões políticas, já que o conhecimento destas poderia resultar em perseguição por parte das autoridades.²²

A perseguição não se encontra definida, mas do artigo 33º da Convenção de 1951 pode-se inferir que ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertença a um certo grupo social é sempre perseguição.

Numa perspectiva de direitos humanos, se pelas razões descritas na definição geral se verificar a violação de direitos do Homem considerados absolutos, poderá considerar-se que existe perseguição.²³

Outras acções prejudiciais, como a discriminação, podem constituir perseguição. Em várias sociedades existem, de facto, em maior ou menor grau, diferenças de tratamento dos vários grupos sociais. As pessoas que, por esse facto, recebem um tratamento menos favorável não são necessariamente vítimas de perseguição. Mas, se, por exemplo, a discriminação levar a restrições graves do seu direito de praticar a sua religião, já se admite a existência de perseguição.

È necessário distinguir perseguição da punição prevista por uma infracção de direito comum. Um refugiado é uma vítima ou uma vítima potencial e não alguém que foge da justiça, mas deve-se ter em atenção, o facto de esse alguém poder recluir uma pena excessiva em virtude das razões mencionadas na definição.

Também pode ocorrer que o requerente receie com razão ser perseguido e ao mesmo tempo esteja envolvido num procedimento judicial, tendo então de se avaliar a gravidade do crime.

2.2.2. RAZÕES DA PERSEGUIÇÃO

A Convenção identifica cinco razões fundamentais para a perseguição: raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social e opiniões políticas. Não é exigido ao requerente que identifique esses motivos ao pormenor. Muitas vezes, o próprio

²² <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.37-50

²³ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996, pp.50-53

requerente pode não estar consciente dos motivos da perseguição receada. É da competência do examinador determinar o motivo ou motivos da perseguição.

a) *Raça*

O termo “raça” deve ser entendida no seu sentido mais lato incluindo todos os tipos de grupos étnicos que, segundo o uso comum, são considerados como “raças”.²⁴ A discriminação por motivos de raça é condenada mundialmente como sendo uma das violações mais flagrantes dos direitos humanos, e equivale, com frequência, à perseguição no sentido da Convenção. Assim será se, em virtude da discriminação racial, a dignidade humana da pessoa é afectada de tal modo que se torna incompatível com os mais elementares e inalienáveis direitos humanos.

b) *Religião*

Uma razão muito frequente de perseguição é a religião. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto relativo aos Direitos Civis e Políticos proclamam o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, direito esse que inclui o a liberdade de mudar de religião e de a praticar em público ou em privado pelo ensino, prática, culto e cumprimento de ritos.²⁵

A perseguição “ em virtude da religião” pode assumir várias formas. Geralmente observa-se a proibição do exercício dos direitos acima mencionados ou a imposição de graves medidas discriminatórias sobre as pessoas por praticarem a sua religião ou pertencerem a uma dada comunidade religiosa.

c) *Nacionalidade*

Quando se fala em nacionalidade, neste contexto de razão de perseguição, o termo “nacionalidade” não deve ser entendido apenas no sentido de “nacionalidade jurídica”, “cidadania”, vínculo que une um indivíduo a um Estado²⁶. Refere-se também à integração num grupo étnico ou linguístico.

A perseguição por motivos de nacionalidade pode consistir em atitudes e medidas adversas dirigidas contra uma minoria nacional, e em determinadas circunstâncias, o receio

²⁴ idem, p.43

²⁵ <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.71-73

²⁶ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford,1996, pp. 45 e 46

de perseguição pode simplesmente fundamentar-se no facto de se pertencer a essa minoria nacional.

d) Filiação em certo grupo social

A pertença a um certo grupo social pode também ser a razão da perseguição São situações em que “por desconfiança da lealdade do grupo ao Governo ou devido às posições políticas, aos antecedentes ou à actividade económica dos seus membros, ou quando a própria existência do grupo social é considerada um obstáculo à política do governo.”²⁷

As pessoas filiadas em certo grupo social são, geralmente, pessoas de origem, modo de vida e estatuto social similares. Ex: No Vietname, nos finais dos anos setenta, os burgueses eram vistos como obstáculos à reestruturação económica.²⁸

e) Opinião política

Outra razão muito frequente para a perseguição é a opinião política que alguém decide exprimir. O direito à liberdade de opinião é protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art.º 19)²⁹

As opiniões políticas devem ser conhecidas e não toleradas³⁰ pelas autoridades. Contudo, como já vimos, pode acontecer de o requerente nunca as ter revelado por medo de represálias, sendo o facto de recusar a protecção do Governo do seu país revelador do seu verdadeiro estado de espírito.

Quando uma pessoa é sujeita a procedimentos judiciais ou a punição por um delito político, é necessário fazer-se a distinção entre se o procedimento judicial se deve a opiniões políticas ou a actos motivados politicamente. Se o procedimento judicial se dever a actos puníveis cometidos por motivos políticos e se a pena em que incorre não for excessiva, o receio desse procedimento judicial, por si só, não fará do requerente um refugiado.

²⁷ <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.77-79

²⁸ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996, pp.46 e 47

²⁹ *idem*, p.48

³⁰ <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.80-86

2.2.3. FORA DO PAÍS DE QUE TEM NACIONALIDADE

2.2.3.1. NACIONALIDADE.

Nacionalidade, neste contexto, significa cidadania. Refere-se a pessoas que têm nacionalidade por oposição aos apátridas.

É uma condição indispensável para o reconhecimento do estatuto do refugiado. A protecção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem.

O receio de ser perseguido deve estar relacionado com o país da sua nacionalidade, caso contrário presume-se que goza da protecção desse país, não necessitando de protecção internacional. O receio de ser perseguido não precisa de se estender a todo o território do país da nacionalidade do refugiado.

No caso de distúrbios graves equivalentes a guerras civis ou conflitos entre etnias, não será recusado refúgio a uma pessoa pelo facto de que poderia ter procurado refúgio noutra parte do país, se tendo em conta as circunstâncias, não fosse de esperar que assim agisse.³¹

2.2.3.2. QUESTÃO DOS REFUGIADOS “SUR PLACE”

Trata-se de uma pessoa que quando saiu do seu país não era refugiado, mas mais tarde, devido a circunstâncias que surgiram no seu país de origem durante a sua ausência, adquire um receio com razão de ser perseguido no seu país de origem. Ex: Diplomatas.

2.2.3.3. APÁTRIDAS

Os apátridas, aqueles indivíduos que não são possuidores de uma nacionalidade, terão de se encontrar fora do país, não da sua nacionalidade, mas da sua residência

³¹ Com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, a anterior Noção de “extra-territorialidade” das embaixadas foi substituída pela noção de “inviolabilidade”. Se uma pessoa encontrar refugio numa embaixada, embora possa ser considerada como estando fora da jurisdição do seu país, não se encontra fora do seu território e por isso não pode ser considerado refugiado de acordo com a Convenção de 1951. in <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.89-93

habitual. A questão de não poder pedir protecção ao país da sua anterior residência habitual não se pode colocar. Em vez disso, para poder ser considerado refugiado, ele não poderá voltar ao país da sua residência habitual, pelas razões mencionadas na definição.

2.2.3.4.NACIONALIDADE DUPLA OU MÚLTIPLA

De acordo com o artigo 1.A.(2), parágrafo 2 da Convenção, uma pessoa que tenha mais do que uma nacionalidade tem que demonstrar um receio fundado de perseguição em relação aos dois países para poder beneficiar da protecção internacional. Caso possa usufruir da protecção de um dos países de que é nacional, dá-se primazia à protecção nacional. No entanto, é sempre necessário verificar se a protecção nacional do país, em relação ao qual não tem receio, é uma protecção efectiva. Pode acontecer de esse país não assegurar a protecção normalmente assegurada aos nacionais, podendo, neste caso, o indivíduo com dupla nacionalidade ser considerado refugiado.

3. CLÁUSULAS DE CESSAÇÃO

Enunciam as condições sob as quais uma pessoa deixa de ser um refugiado, não devendo protecção internacional ser mantida porque não se justifica ou deixa de ser necessária.

Através da leitura do artigo 1.C.(1) a (6) da Convenção de 1951, é possível afirmar que a protecção internacional concedida a uma pessoa, com o reconhecimento do seu estatuto de refugiado, pode cessar devido a actos praticados voluntariamente pelo refugiado ou a mudanças ocorridas no país em que se receava perseguição.

3.1. ACTOS VOLUNTÁRIOS DO INDIVÍDUO

Quando as cláusulas (1) a (4) do artigo 1.C são accionadas o estatuto de refugiado de uma pessoa cessa porque esse indivíduo, pelas suas acções, indica que o receio com razão de ser perseguido, o motivo da sua condição de refugiado, já não existe.

O refugiado demonstra que o receio com razão de ser perseguido já não existe, ao requerer novamente a protecção do país da sua nacionalidade; ao readquirir a sua nacionalidade; ao adquirir uma nova nacionalidade; ao fixar-se no país em que receava ser perseguido.

Para se verificar a requisição voluntária da protecção do país da nacionalidade (Art.º 1.C.(1) da Convenção), cláusula que se aplica a refugiados que permanecem fora do país de que são nacionais, é necessário que no acto de requisição estejam presentes a voluntariedade e a intenção.³²

A voluntariedade não está presente se o refugiado receber instruções, de uma autoridade do seu país de refúgio, no sentido de praticar um acto que poderia ser entendido como um pedido de protecção ao país da sua nacionalidade (por exemplo: pedir um passaporte no Consulado do seu país de origem, seguindo as instruções das autoridades do país de refúgio).

Ainda que haja voluntariedade no acto do refugiado também é necessária a intenção de obter a protecção. No caso de obter documentos, do seu país de origem, que teriam de ser, de igual modo, obtidos por não nacionais, tais como a certidão de nascimento ou de casamento, não se pode considerar que haja intenção de requerer a protecção desse país.

Por fim, o pedido de protecção tem de ter sido deferido e dele resultar uma protecção efectiva para que se considere desnecessária a protecção internacional.

³² GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996, pp. 81-83 e <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.111-117

Também na reaquisição da nacionalidade está presente o requisito da voluntariedade, (Art.º 1.C.(2) da Convenção)³³. A atribuição de nacionalidade por lei ou decreto-lei não implica a reaquisição voluntária, a menos que esta tenha sido tácita ou expressamente aceite.

Com a aquisição de uma nova nacionalidade (Art.º 1.C (3) da Convenção) cessa o estatuto de refugiado desde que o refugiado goze da efectiva protecção desse Estado.³⁴

A quarta cláusula de cessação (Art.º1.C.(4) da Convenção), que trata da fixação voluntária no país em que se receava ser perseguido, aplica-se tanto a refugiados possuidores de nacionalidade como a apátridas. Entende-se “fixação” como o objectivo de residir permanentemente nesse país, o que não é o caso de uma visita temporária, ainda para mais, se a fizer com um documento de viagem emitido pelo país de refúgio.

3.2.ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

O estatuto de refugiado não deve, em princípio, ser sujeito a frequentes revisões, dada a intenção, da protecção internacional, de assegurar um sentimento de segurança ao refugiado. Para tal, a aplicação do artigo 1.C.(5) e (6) da Convenção apenas deve acontecer no caso de mudanças fundamentais no país, que presumivelmente eliminam o fundamento de receio de perseguição e não no caso de uma pequena mudança, possivelmente transitória.

³³ e <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.126-128

³⁴ GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford,1996, p. 83

4. CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO

Ainda que alguém preencha os requisitos definidos no artigo 1.(A), se também lhe for aplicada uma destas cláusulas, essa pessoa não poderá beneficiar do estatuto de refugiado.

Estas cláusulas abrangem três situações: a) pessoas que já beneficiam da protecção ou assistência das Nações Unidas, (Art.º 1.D); b) pessoas que se considera não necessitarem de protecção internacional, (Art.º 1.E); c) pessoas que se considera não merecerem protecção internacional, (Art.º 1.F).

a) A primeira situação de exclusão recai sobre qualquer pessoa que beneficie de protecção ou assistência de organismos ou agências das Nações Unidas que não o ACNUR.³⁵

b) Quanto às pessoas que se considera não necessitarem de protecção internacional, trata-se de casos em que o indivíduo apesar de poder ser considerado refugiado foi recebido num país em que lhe foi garantido a maior parte dos direitos de que gozam normalmente os nacionais, mas não a cidadania formal. Em particular deve, como um nacional, estar totalmente protegido contra a deportação ou expulsão. De salientar que esta cláusula se refere a pessoas que “têm residência” no país em causa.

c) Uma perspectiva diferente, mais preocupada com a segurança e a punição, da utilizada nas anteriores situações, é aquela presente na cláusula sobre as pessoas que se considera não merecerem a protecção internacional. Para se considerar que alguém não é

³⁵ Ex: Organismo de Obra Pública e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente. Este organismo foi criado com o objectivo de melhor obter e canalizar, para o problema dos refugiados da Palestina, recursos que, através dos métodos normais de protecção de refugiados, seriam mais difíceis de obter.

merecedor da protecção internacional, essa pessoa terá de ter praticado determinados actos. Entre eles, um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, [Art.º 1.F.(a)]. O significado destes crimes, de acordo com a Convenção, estará exposto nos “instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes.”³⁶

Outro tipo de actos com a mesma consequência dos anteriores, serão os graves crimes de direito comum cometidos fora do país de refúgio, [Art.º 1.F.(b)].

Procura-se, com esta cláusula, proteger a comunidade do país de acolhimento do perigo de admitir um refugiado que tenha cometido um crime deste género e, ao mesmo tempo, tratar com justiça o refugiado que tenha cometido um crime de direito comum de natureza menos grave ou que tenha praticado uma ofensa política.

É difícil definir crime de direito comum “grave” porque o termo “crime” tem diferentes conotações nos diferentes sistemas legais. No presente contexto tem de ser um homicídio ou um acto muito grave, punível com uma pena pesada.

Finalmente, como actos que resultam em exclusão, encontramos os actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas, [Art.º 1.F.(c)]. Esta cláusula abrange parcialmente a cláusula 1.F.(a), uma vez que os crimes aí definidos são também actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Os objectivos e princípios das NU estão enunciados no Preâmbulo e nos artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas. Estas disposições enumeram princípios que são fundamentais nas relações entre os membros das NU e nas relações da comunidade internacional como um todo. Como tal, pode inferir-se que um indivíduo tem que ter

³⁶ A definição mais abrangente encontra-se no Acordo de Londres de 1945 e nos Estatutos do Tribunal Militar Internacional

participado no exercício do poder num Estado Membro e ter contribuído de forma instrumental para a violação desses princípios por esse Estado.³⁷

5.CASOS ESPECIAIS

5.1.REFUGIADOS DE GUERRA

As pessoas que são forçadas a deixar o seu país de origem em resultado de conflitos de armados nacionais ou internacionais não são normalmente considerados refugiados pela Convenção de 1951. Beneficiam, contudo, da protecção prevista noutros instrumentos internacionais.³⁸

No entanto, a invasão estrangeira ou a ocupação de todo ou de parte de um país pode resultar em perseguição por uma das razões enumeradas no Convenção.

5.2.DESERTORES, REFRACTÁRIOS E OBJECTORES DE CONSCIÊNCIA

Nos países em que o serviço militar é obrigatório, o incumprimento deste dever é frequentemente punido por lei. Em princípio a punição por deserção ou refracção não é considerada perseguição.

³⁷ <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>. ponto.162-163

³⁸ De entre eles enumeramos as Convenções de Genebra de 1949, para a Protecção das Vítimas de Guerra, Protocolo de 1977 adicional às Convenções de Genebra de 1949, referente à protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

Por outro lado, pode acontecer de alguém ser desertor ou refractário e ter razões para recear perseguição.

Casos há em que a necessidade de cumprir o serviço militar pode implicar a participação do indivíduo em acções militares contrárias ás suas genuínas convicções políticas, religiosas ou morais ou por válidas razões de consciência, o que não é relevante, a não ser que a acção militar seja condenada pela comunidade internacional como sendo contrária às regras básicas da conduta humana.

Quanto aos objectores de consciência, fica à consideração dos Estados Contratantes a concessão do estatuto a pessoas que se oponham à prestação de serviço militar.³⁹

5.3.PESSOAS QUE RECORRERAM AO USO DA FORÇA OU COMETERAM ACTOS DE VIOLÊNCIA

Esta conduta está muitas vezes ligada, a actividades políticas desenvolvidas por grupos ou organizações político-militares.⁴⁰ Deve-se também ter em conta que o uso da força é um elemento de manutenção da lei e da ordem e por isso podem a ele recorrer, legalmente, quer a polícia quer o exército no exercício das suas funções.

A questão põe-se, então, ao nível das cláusulas de exclusão. Se o requerente ao estatuto de refugiado, no exercício de funções oficiais ou no âmbito de grupos não governamentais, cometer “um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade”, o estatuto não lhe será reconhecido.

³⁹ Cf. Recomendação 816 (1977) sobre o Direito de Objecção de Consciência ao Serviço Militar, adoptada na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa na Vigésima Nona Sessão Ordinária (5-13 de Outubro de 1977)

⁴⁰ Um certo número de movimentos de libertação, que frequentemente possuem um braço armado têm sido oficialmente reconhecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Outros Movimentos de Libertação apenas têm sido reconhecidos por um número limitado de Governos. Outros ainda, não são reconhecidos oficialmente.

SECÇÃO - III PROTECÇÃO

1.DIREITOS ABSOLUTAMENTE PROTEGIDOS

Uma das principais características do refugiado é o facto de o seu país de origem não poder, ou não querer, protegê-lo, cabendo ao direito internacional assumir essa função de protecção. Segundo a Convenção e o Protocolo é possível formular reservas em relação à aplicação das disposições que concedem direitos aos refugiados.

Contudo da leitura dos dois tratados é possível retirar que os artigos 1º (definição de refugiado); 3º (não discriminação quanto à aplicação do tratado); 4º (religião); 16º.(1) (livre acesso aos tribunais); e 33º (princípio de non-refoulement), estão absolutamente protegidos.

2.PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT

Entre os artigos absolutamente protegidos está o artigo 33º onde está consagrado o princípio de non-refoulement.

Apesar da discussão sobre as obrigações que o artigo 33º impõe aos Estados, (existindo quem defenda a limitação da sua aplicação àqueles refugiados que já entraram no território do Estado), estabeleceu-se, ao longo dos tempos, a interpretação mais abrangente do princípio de non-refoulement, tendo os Estados pela sua prática aplicado este princípio de non-refoulement no momento em que os requerentes de asilo (as pessoas que requerem a protecção num determinado país, sendo, portanto, potencialmente refugiados) se apresentam na fronteira.

Assim o princípio engloba agora também a “não rejeição”, o que faz todo o sentido, pelo menos num período inicial, até se determinar se realmente estão preenchidos os

requisitos do artigo 33º, caso contrário a protecção aos refugiados estaria praticamente comprometida (excluindo o caso daqueles que entram ilegalmente).

Assim sendo este princípio aplica-se aos refugiados de acordo com o artigo 1 da Convenção, aos requerentes de asilo, e àqueles que se presume terem um receio fundado de perseguição, os refugiados “prima facie”

Apesar de ser um direito que não admite reservas, o princípio de non-refoulement tem excepções. O artigo 33º.(2) expressamente admite que, quando haja razões sérias para considerar que um refugiado possa ser um perigo para a segurança nacional, ou uma ameaça para a comunidade, esse refugiado não poderá invocar este princípio.

3.STANDARDS DE TRATAMENTO

O objectivo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, para além da definição dos direitos fundamentais dos refugiados, é estabelecer certos padrões de tratamento que devem ser garantidos aos refugiados no exercício dos direitos que lhes são concedidos pela Convenção. Obviamente, tendo em conta as reservas que os Estados podem apor à aplicação das disposições que concedem direitos aos refugiados.

Os padrões de tratamento que são estabelecidos pela Convenção dividem-se em:

PADRÃO MÍNIMO- aplica-se, ao refugiado, pelo menos o regime concedido aos estrangeiros em geral no país de asilo.(ex: Art.º 13- aquisição de propriedade mobiliária e imobiliária)

NACIONALIDADE MAIS FAVORÁVEL- concede-se, ao refugiado, o tratamento concedido aos estrangeiros mais privilegiados.(ex: Art.º 15- direitos de associação)

TRATAMENTO NACIONAL- aos refugiados é concedido um tratamento igual ao dos nacionais.(ex: Art.º 4- religião)

4. ÂMBITO DE DISCUSSÃO

4.1. DETENÇÃO:

A Convenção de 1951 reconhece explicitamente que os Estados têm o poder de limitar o movimento dos refugiados em circunstâncias excepcionais. Trata-se dos casos em que a detenção é indispensável para a segurança nacional (Artigo 9.º) ou, se necessário, nos casos de entrada ilegal. (Artigo 31.º 2)

Como tal, na perspectiva do direito internacional, a questão não se põe em relação à existência do poder de detenção, mas sim, em relação ao exercício deste direito.

Neste ponto, os tratados de Direitos Humanos afirmam que ninguém deve ser sujeito a detenção arbitrária. Todas as detenções devem estar de acordo e autorizadas por lei mas, para além disso devem ser necessárias. Detenção arbitrária engloba, então, não só o que é ilegal, mas também o que é injusto. Também se tem de ter em conta, as condições de detenção as quais devem estar de acordo com os padrões de tratamento geralmente aceites, incluindo a proibição de tratamento desumano ou degradante.

No caso de influxo de massas, a prática dos Estados reflecte uma tendência para a detenção em campos fechados, ou restritivos do movimento até ao repatriamento ou reinstalação, justificada pela referência à segurança nacional ou à segurança da comunidade.

Também a própria segurança dos refugiados, tanto no caso de movimentos de massas como em casos individuais, é invocada, devido a questões sociais, culturais, religiosos e económicos no país de refúgio, que podem levar a uma reacção hostil da população do país de refúgio, em relação à chegada dos refugiados. Em todo caso, apesar de muitas vezes se considerar que não existe alternativa à detenção, é necessário ter em conta que muitas vezes o maior perigo para os refugiados pode provir, das péssimas condições do sítio criado exactamente para os proteger.

4.2.ACESSO AO PAÍS DE REFÚGIO

A recusa de acesso tem sido um objectivo para muitos Estados contratantes que não querem cumprir com certas obrigações, como o princípio do “non-refoulement”. Esses Estados têm repetidamente insistido no seu direito de aplicar controlos ao fluxo de pessoas que a ele querem ter acesso, através da atribuição de Vistos, e através de sanções contra companhias de transporte que trazem passageiros indocumentados aos seus portos e aeroportos.

Contudo, esses métodos são também utilizados no caso dos refugiados. Muitos refugiados são directamente impedidos de entrar no país de asilo, enquanto fora da jurisdição territorial desse país, ou os seus movimentos são indirectamente controlados pela aplicação de políticas restritivas quanto aos Vistos

De salientar que, os Estados que impedem a entrada dos refugiados no seu território, (quando estes estão nas suas fronteiras e os devolvem para um país onde eles são perseguidos), violam o princípio do “non-refoulement”, enquanto, a recusa de atribuição de um Visto a indivíduos com receio com razão de perseguição, impedindo a sua fuga, não é uma violação desse princípio, e como tal, o Estado considera que não está a violar um dos seus deveres como contratante da Convenção.

SECÇÃO IV - SOLUÇÕES

Para uma melhor compreensão das soluções apresentadas e dos problemas inerentes a cada uma delas, exige-se um primeiro esclarecimento sobre o instituto de asilo.

Asilo é a protecção que um Estado concede no seu território, a alguém que procure essa protecção. Trata-se de um instituto que opera entre sujeitos de direito internacional, uma vez que os outros Estados estão obrigados a respeitar a soberania do Estado sobre o seu território. Também baseada na soberania, está a decisão de conceder ou não essa protecção. Do ponto de vista do direito internacional, essa decisão, pertence ao Estado e deriva das suas competências soberanas em relação ao seu território.

Torna-se, assim, evidente a necessidade de uma distinção entre o conceito de asilo e o princípio de non-refoulement já explorado. O facto de um refugiado invocar o receio fundado de perseguição para não ter de regressar ao país de origem, não implica que lhe seja concedido o asilo como solução permanente. Ao estar a obedecer ao princípio de non-refoulement o Estado poderá estar, apenas, a conceder um refúgio temporário ao refugiado, até se encontrar outra solução mais duradoura ou até desaparecer o fundado receio de perseguição.

Conclui-se, então, que, muito embora um refugiado tenha o direito a invocar o princípio de non-refoulement, já o asilo, como direito inerente ao estatuto de refugiado, não existe, pois a concessão desta solução duradoura é um direito dos Estados, exercido sob a forma de um poder discricionário.

Através destas conclusões é possível perceber que alcançar as soluções seguidamente apresentadas pode não ser uma tarefa simples.

Mas cabe-nos reconhecer as duas principais funções do ACNUR: a protecção dos refugiados e a promoção de soluções duradouras para a sua situação. Estas soluções consistem no repatriamento voluntário, na integração do refugiado no país de asilo, e por fim na reinstalação num terceiro país.

1.REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO

A actuação do ACNUR quanto ao repatriamento voluntário depende de um série de factores, dos quais o mais importante diz respeito às condições do país de origem.

A não ser que haja a convicção de que os refugiados podem regressar em condições razoáveis de segurança, a organização não promove activamente o regresso.

Pode, no entanto, apoiar movimentos espontâneos.

2.INTEGRAÇÃO NO PAÍS DE ASILO

Nos casos em que o repatriamento voluntário é improvável, a melhor solução é muitas vezes integrar os refugiados no país de acolhimento.

No entanto isto só é possível, como já foi visto, com o acordo do governo do país de asilo em questão e, como o número de refugiados tem aumentado, as possibilidades de integração local tendem a diminuir

3.REINSTALAÇÃO NUM TERCEIRO PAÍS

Para os refugiados que não podem voltar para o seu país de origem, nem permanecer em segurança no país de refúgio, a única solução que resta é a sua reinstalação num terceiro país. Diversos países oferecem asilo aos refugiados apenas temporariamente e mesmo em países que não impõem esta condição, são factores locais de ordem económica, política ou de segurança que podem, por vezes, tornar necessária a reinstalação dos refugiados num outro local. Contudo, como já vimos no ponto anterior, esta solução pode ser difícil de alcançar, pois é necessário encontrar um país disposto a conceder asilo ao refugiado.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR- Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado, <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-0.html>.

BYRNE Rosemary, NOLL Gregor, VEDSTED-HANSEN Jens. *Understanding Refugee Law in an Enlarged European Union*, EJIL, Vol. 15, 2004, 355 e ss.

CHIMNI B. S.. *The Global Refugee Problem in the 21 Century and the Emerging Security Paradigm: A Disturbing Trend*, 283 e ss, in *Legal Visions of the 21 Century: Essays in Honour of Judge Cristopher Weeramantry*, Anthony Anghie e Garry Sturgess (eds.), Kluwer Law International, 1998.

Deslocados Internos: Entre a Soberania do Estado e a protecção internacional dos Direitos do Homem, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2003, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, com orientação de Professor Jónatas Eduardo Mendes Machado

GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*, Clarendon Paperbacks, Oxford, 1996.

http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/q-inf.html,

<http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/home>

<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/welcome.htm>

<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/un&ref/un&ref.htm>